



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.135, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008; 12.513, de 26 de outubro de 2011; e 14.818, de 16 de janeiro de 2024; para estabelecer prioridade em programas da área da educação e do trabalho aos estudantes órfãos, maiores de 18 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3896/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008; 12.513, de 26 de outubro de 2011; e 14.818, de 16 de janeiro de 2024; para estabelecer prioridade em programas da área da educação e do trabalho aos estudantes órfãos, maiores de 18 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer prioridade em programas da área da educação e do trabalho aos estudantes órfãos, maiores de 18 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 429.

.....

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes aos estudantes órfãos entre 18 anos e 24 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 17.....

.....

§ 6º Fica assegurada aos órfãos entre 18 anos e 24 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional, a prioridade de acesso às vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, sem prejuízo no atendimento ao disposto no §5º. (NR)"

Art. 4º O caput do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º

.....

VI – estudantes órfãos maiores de 18 anos egressos de acolhimento familiar ou institucional.

..... (NR)"

Art. 5º O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

.....

§3º.....

V – à situação de estudante órfão maior de 18 anos egresso de acolhimento familiar ou institucional. (NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer prioridade em programas da área da educação e do trabalho para estudantes maiores de 18 anos egressos de acolhimento familiar ou institucional.

De acordo com dados recentes, aproximadamente 32 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil¹. Ao atingirem a maioridade, muitos desses jovens enfrentam o desafio de serem desligados dessas instituições sem a devida preparação ou suporte. As dificuldades incluem a falta de vagas suficientes em abrigos e repúblicas para jovens adultos, a ausência de rede de apoio familiar ou financeiro, a interrupção de seus estudos antes de completarem o ensino médio e a ausência de formação técnica que facilite sua entrada no mercado de trabalho.

Estima-se que, em todo o Brasil, cerca de 60% dos adolescentes que vivem em acolhimento institucional ou familiar não possuem um projeto de vida definido ao atingirem a maioridade, agravando seu estado de vulnerabilidade social. Além disso, muitos deles são forçados a abandonar seus estudos ou enfrentar condições precárias de trabalho, o que reduz suas chances de uma integração social bem-sucedida.

Este projeto busca modificar a legislação educacional e trabalhista vigente para garantir prioridade a esses jovens em situação de vulnerabilidade. Assim, propomos alterações na Lei nº

¹ Disponível: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/32-mil-criancas-e-adolescentes-estao-vivendo-em-abrigos-no-brasil> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

12.513, de 26 de outubro de 2011 (Pronatec); na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional aos estudantes do ensino médio público; na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regula os direitos dos aprendizes; e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regula os estágios de estudantes.

Esperamos, com essa iniciativa, fortalecer a legislação de forma a oferecer melhores condições de educação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho a esses jovens, que necessitam de especial apoio do Estado. É fundamental que o Brasil enfrente as desigualdades que impactam essa população, criando políticas públicas que ampliem suas oportunidades e assegurem seus direitos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 30 de outubro de 2024.


DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11788-25setembro-2008-581200-norma-pl.html
LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12513-26outubro-2011-611700-norma-pl.html
LEI Nº 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14818-16janeiro-2024-795255-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO